



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00094051520138140301
APELANTE: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E CELSO DAVID ANTUNES
APELADO: CARLOS ACÁCIO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, movida CARLOS ACÁCIO FERREIRA PASSOS.

Versa a inicial que o autor contraiu empréstimo junto ao Banco Requerido, pagando integralmente as parcelas, mas, entretanto, teve seu nome inserido indevidamente no SPC/SERASA, o que o levou a interpor a presente ação indenizatória.

Contestação às fls. 47/58, intempestiva.

Sentença de fls. 84/87, condenando o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação do ITAU UNIBANCO às fls. 88/98, alegando que as afirmativas do autor não foram devidamente comprovadas nos autos, além de que o valor atribuído aos danos morais foi excessivo. Contrarrazões às fls. 106.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 09 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00094051520138140301
APELANTE: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A



ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E CELSO DAVID ANTUNES
APELADO: CARLOS ACÁCIO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quando se trata de responsabilidade civil, devem ser ressaltados os requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, para se reconhecer o dever de indenizar, faz-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em apreço mesmo após o pagamento do empréstimo, foi inserido o nome do apelado no Cadastro Restritivo de Crédito.

Vale dizer, que o onus probandi compete ao autor, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Na casuística, o Requerente se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documentos que comprovam a restrição de seu crédito, assim como o abalo moral sofrido. Por outro lado, o Banco Apelante, não logrou cumprir com o seu ônus, não comprovando à ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conclui-se desta maneira, que: em primeiro lugar, o Banco apelante, não comprovou a existência de qualquer débito por parte do apelado; e, em segundo lugar, foi indevida a inclusão do nome do autor nos registros de inadimplentes. No que tange ao nexo de causalidade, este exsurge da falha de serviço, ocasionada pelo Banco Itaú.

Ensina-nos CARLOS ALBERTO BITAR, em Reparação Civil por Danos Morais, Caderno de Doutrina, Julho de 1996, "Tribuna da Magistratura", Págs. 33/37, que:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas".

Concluindo, pode-se dizer que a inserção imotivada do nome do autor/apelado em cadastro negativo, por um débito inexistente, caracteriza descumprimento do dever de agir com a prudência necessária na prestação de seus serviços, ocasionando cobranças indevidas e constrangedoras, o que implica em falha de serviço.

"Como é notório, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art.



14, caput, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. (STJ-3a Turma, REsp 685662/RJ, rei. Min. Nancy Andrichi, v.u., j . 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p.323).

No que se refere ao valor da indenização tem-se que a apelante pede para que o quantum seja reduzido, posto que exorbitante, no que não merece razão.

Ora, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa do ofensor; os antecedentes pessoais de honorabilidade do ofendido; a intensidade da lesão ao bem tutelado e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, analisando-se o caso em tela à luz dos mencionados critérios, considerando os fatores apresentados, se revela correta a condenação imposta ao Banco Recorrente, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O STJ já se manifestou sobre o assunto:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 246.258/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/04/2000).

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO RECORRENTE**, mantendo integralmente a sentença hostilizada É como voto.

BELÉM, 23 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00094051520138140301
APELANTE: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E CELSO DAVID ANTUNES
APELADO: CARLOS ACÁCIO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C



PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,. EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO RÉU ADIMPLIDO. INSERÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. SENTENÇA, CONDENANDO O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). O ONUS PROBANDI COMPETE AO AUTOR, A QUEM CABE A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NA CASUÍSTICA, O REQUERENTE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RESTRIÇÃO DE SEU CRÉDITO, ASSIM COMO O ABALO MORAL SOFRIDO. POR OUTRO LADO, O BANCO APELANTE, NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, NÃO COMPROVANDO À OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. A INSERÇÃO IMOTIVADA DO NOME DO AUTOR/APELADO EM CADASTRO NEGATIVO, POR UM DÉBITO INEXISTENTE, CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, OCASIONANDO COBRANÇAS INDEVIDAS E CONSTRANGEDORAS, O QUE IMPLICA EM FALHA DE SERVIÇO. CORRETA A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO BANCO RECORRENTE, NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão ordinária realizada em 23 de maio de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora